

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (16/05/2025 a 23/05/2025)	4
1) STF analisará o limite da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)	4
2) STF analisará a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral nas reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra (Tema 1108)	5
3) STF analisará delegação legislativa para fixação de alíquotas de taxas municipais e inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública (ADPF 351)	6
2- Resultados de julgamento	7
Julgamento Virtual – Plenário (09/05/2025 a 16/05/2025)	7
1) STF forma maioria pelo reconhecimento do direito da CETURB-GV à imunidade tributária recíproca (ACO 3625)	7
2) STF forma maioria para manter o direito da INFRAERO à imunidade tributária recíproca (Segundo AgRg na ACO 1621)	7
3) STF forma maioria pela ausência omissão sobre a aplicação do adicional de 2% no Reintegra (EDs na ADI 6040)	8
4) STF forma maioria para julgar prejudicado recurso que discute a compensação de débitos tributários com precatórios alimentares com base no art. 78, § 2º, do ADCT (Tema 111)	9
5) STF diverge sobre competência para regulamentar a cobrança de ITCMD em casos com conexão internacional (ADI 6838)	9
3- Repercussão Geral	10
Julgamento Virtual – Plenário (09/05/2025 a 16/05/2025)	10
1) STF forma maioria pela repercussão geral na discussão acerca da incidência de IPTU sobre bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1398)	10
STJ	11
1- Pautas de julgamento	11
2ª Turma – 20/05/2025 – 14h	11
1) STJ analisará exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2133516)	11
2) STJ analisará incidência do IRPJ e CSLL sobre Taxa SELIC em recolhimentos compulsórios (REsp 2167201)	11
3) STJ analisará compensação tributária e COFINS sobre vendas à Zona Franca de Manaus (REsp 2145932)	12
2- Resultados de julgamento	12
1ª Turma – 13/05/2025 – 14h	12

1) STJ autoriza o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre álcool anidro utilizado como insumo (REsp 1971879).....	12
2) STJ entende que o fato gerador do IOF em contratos de financiamento com o BNDES ocorre com a liberação parcelada dos valores (REsp 2010908)	13
2ª Turma – 13/05/2025 – 14h.....	14
1) STJ interrompe julgamento que discute a possibilidade de revisão de consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (REsp 2084830).....	14
2) STJ reconhece a possibilidade de compensação de créditos tributários após cinco anos, sem decadência, em decisão transitada em julgado (REsp 2178201).....	15
1ª Seção – 14/05/2025 – 14h	16
1) STJ interrompe julgamento que discute a dedutibilidade das contribuições extraordinárias pagas a fundos de previdência complementar na base de cálculo do IRPF (Tema 1224)	16

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (16/05/2025 a 23/05/2025)

1) STF analisará o limite da “multa isolada” por descumprimento de obrigação acessória (Tema 487)

Relator: Min. Roberto Barroso

Partes: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte x Estado de Rondônia

Status: O relator votou para fixar as seguintes teses relativas à multa isolada por descumprimento de obrigação acessória:

1. A multa isolada, aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode exceder 20% (vinte por cento) do valor do tributo ou crédito correlatos, sob pena de violação à proibição constitucional do confisco.
2. Nos casos em que não haja tributo ou crédito diretamente vinculados à obrigação acessória, mas seja possível estimar a base de cálculo aplicável como se houvesse obrigação principal subjacente, o limite máximo de 20% deverá incidir sobre o valor do tributo ou crédito potenciais, correspondentes à operação.
3. Observado o limite máximo ora definido, compete ao legislador a definição dos critérios de gradação da multa, podendo prever causas agravantes ou atenuantes, respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem prejuízo do controle judicial das penalidades aplicadas”.

Detalhamento: O recurso discute se multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental, aplicada em valor variável entre 5% a 40%, relacionado à operação que não gerou crédito tributário (“multa isolada”) possui, ou não, caráter confiscatório.

A contribuinte sustenta que a penalidade aplicada configura multa isolada, decorrente do descumprimento de obrigação acessória sem a existência de fato gerador ou débito tributário. Defende ainda que tal sanção possui caráter confiscatório e

desproporcional, de modo a violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

O julgamento foi iniciado em 2022, contudo, houve pedido de destaque do próprio relator. Posteriormente, esse pedido foi retirado, de modo que o feito foi pautado para sessão virtual.

Na oportunidade, o relator fixou a seguinte tese: “A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”.

Já o Ministro Dias Toffoli inaugurou divergência ao propor teses com critérios para limitar multas por descumprimento de obrigações acessórias:

1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.

3. Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisará a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral nas reduções de benefícios fiscais previstos no Reintegra (Tema 1108)

Relator: Min. Cristiano Zanin

Partes: Levantina Natural Stone Brasil Ltda x União (Fazenda Nacional)

Status: O relator votou para negar provimento ao recurso, sob o fundamento de que a redução do percentual de crédito do Reintegra configura majoração indireta das contribuições para o PIS/COFINS, e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se aplicando o princípio da anterioridade geral.

Detalhamento: O recurso discute a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) nas reduções de benefícios fiscais previstos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

A contribuinte sustenta que a aplicação do Decreto 9.393/2018, que reduziu em vinte vezes o direito de compensação do benefício fiscal do Reintegra no mesmo ano de sua publicação, configura uma majoração tributária sem observância do princípio da anterioridade do exercício fiscal. Defende ainda que tal medida representa um aumento indireto da carga tributária, uma vez que a redução dos créditos a serem apurados implica em maior desembolso para o pagamento dos tributos diretos, como IRPJ e CSLL, impactando negativamente seu fluxo de caixa.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará delegação legislativa para fixação de alíquotas de taxas municipais e inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública (ADPF 351)

Relator: Min. Nunes Marques

Partes: União (Fazenda Nacional) x Município de Morro Agudo/SP

Status: O relator votou para julgar procedentes os pedidos da ação, sob o fundamento de que os dispositivos impugnados da Lei Municipal nº 985/1984 de Morro Agudo/SP conferiam discricionariedade excessiva ao Poder Executivo para fixar valores das taxas por meio de decretos, sem parâmetros legais claros, violando o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, destacou que a ausência de limites e critérios para o cálculo das taxas, especialmente a de limpeza pública, contraria os requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pela Constituição. Por fim, decidiu não modular os efeitos da decisão, considerando o contexto e a postura dos órgãos municipais envolvidos.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Municipal nº 985/1984 de Morro Agudo/SP que autorizam o Poder Executivo a fixar, por decreto, alíquotas e bases de cálculo de várias taxas municipais, como: taxas de funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestação de serviços em horários especiais; taxa para exercício do comércio eventual ou ambulante; taxas para licença de execução de obras, loteamentos, arruamentos, tráfego de veículos, publicidade, ocupação do solo, serviços urbanos, entre outras; e também a taxa de limpeza pública.

A União sustenta que essa delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar, por decreto, alíquotas e bases de cálculo das taxas municipais viola o princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, pois somente a lei pode estabelecer tais parâmetros. Além disso, defende que a taxa de limpeza pública é inconstitucional por ser cobrada sobre serviço de caráter universal e indivisível, não atendendo aos requisitos constitucionais de especificidade e divisibilidade exigidos para a instituição de taxas.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (09/05/2025 a 16/05/2025)

1) STF forma maioria pelo reconhecimento do direito da CETURB-GV à imunidade tributária recíproca (ACO 3625)

Relator:	Min. André Mendonça
Partes:	Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (CETURB-GV) x União
Status:	O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e da Ministra Cármen Lúcia, votou para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo à Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória a imunidade tributária, sob o fundamento de que a empresa se enquadra como uma empresa pública prestadora de serviço público essencial, e, portanto, está abrangida pela imunidade tributária para os impostos federais que incidiriam sobre sua renda, patrimônio e serviços
Detalhamento:	A ação discute a possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária recíproca para a Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (CETURB-GV) em relação ao IRPJ, IOF e CSLL. A companhia sustenta que, por ser uma empresa pública prestadora de serviço público essencial de transporte coletivo, ela deveria ser isenta da tributação, com base no princípio federativo e na imunidade prevista pela Constituição Federal.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria para manter o direito da INFRAERO à imunidade tributária recíproca (Segundo AgRg na ACO 1621)

Relator:	Min. Nunes Marques
Partes:	Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) x Estado de Alagoas
Status:	O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin, André Mendonça e da Ministra Cármen Lúcia, votou para negar provimento ao agravo. com base na jurisprudência consolidada do STF sobre a imunidade tributária recíproca para empresas públicas prestadoras de serviço público, como a INFRAERO. Dessa forma, reafirmou que a imunidade tributária se estende à empresa no que diz respeito ao IPVA incidente sobre seus veículos, mesmo após a edição da Lei nº 12.648/2012, que altera o marco regulatório do setor aeroportuário.

Detalhamento:	O agravo discute a decisão monocrática proferida pelo relator, que reconheceu a imunidade tributária recíproca à INFRAERO para a cobrança do IPVA sobre veículos de sua frota. O Estado sustenta que a imunidade tributária não deve ser estendida à INFRAERO, uma vez que sua nova estrutura visa à obtenção de lucro, especialmente com a participação de capital privado, o que desvirtuaria o benefício fiscal.
----------------------	---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria pela ausência omissão sobre a aplicação do adicional de 2% no Reintegra (EDs na ADI 6040)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Embargante: Instituto Aço Brasil

Status: O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça e da Ministra Cármen Lúcia, votou para rejeitar os embargos de declaração, sob o fundamento de que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Nesse sentido, destacou que a decisão proferida anteriormente já havia abordado adequadamente a questão da aplicação do REINTEGRA e sua natureza, afirmando que a redução do percentual de creditamento não viola a Constituição, uma vez que o REINTEGRA é uma política econômico-tributária de competência do Executivo e do Legislativo, com limites legais bem definidos.

O Ministro Edson Fachin inaugurou divergência, reconhecendo a omissão da decisão no tocante ao §2º do art. 22 da Lei 13.043/14, afirmando a eficácia plena do dispositivo que assegura o direito ao percentual adicional no Reintegra mediante comprovação técnica, ainda que tenha divergido no mérito quanto à constitucionalidade geral da norma.

Detalhamento: Os embargos discutem suposta a omissão quanto à análise da eficácia constitucional do §2º do art. 22 da Lei 13.043/14, que trata da aplicação de um adicional de 2% no crédito do Reintegra para exportadores, desde que comprovada a ocorrência de resíduo tributário.

A Embargante sustenta que a regra do §2º do art. 22 da Lei 13.043/14 é de eficácia plena e não depende de regulamentação para sua aplicação. Argumenta ainda que a exigência de um estudo técnico para comprovar o resíduo tributário não deve ser um obstáculo à aplicação do percentual adicional de 2%, que deve ser garantido conforme estabelecido pela legislação, com base no princípio da tributação no destino e a necessidade de neutralidade fiscal.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF forma maioria para julgar prejudicado recurso que discute a compensação de débitos tributários com precatórios alimentares com base no art. 78, § 2º, do ADCT (Tema 111)

Relator:	Min. Cristiano Zanin
Partes:	Praiamar Indústria Comércio & Distribuição Ltda x Estado do Paraná
Status:	O relator, acompanhado dos Ministros Flávio Dino, Edson Fachin, André Mendonça e da Ministra Cármen Lúcia, proferiu voto para julgar prejudicado o recurso, com base na declaração de inconstitucionalidade do regime de parcelamento de precatórios instituído pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme decisão nas ADIs nºs 2.356 e 2.362. Nesse contexto, o Ministro destacou que, devido à inconstitucionalidade do regime, o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, fundamentado na alegada falta de isonomia, foi superado. Por fim, propôs a fixação da seguinte tese: <i>"O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010"</i>.
Detalhamento:	O recurso discute a aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do ADCT para fins de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar. A contribuinte sustenta que o poder de liberação da dívida tributária - de que fala o art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - não exclui expressamente precatórios que têm natureza alimentar, sendo possível, por consequência, cogitar de direito à compensação.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF diverge sobre competência para regulamentar a cobrança de ITCMD em casos com conexão internacional (ADI 6838)

Relator:	Min. Nunes Marques
Partes:	União x Estado do Mato Grosso
Status:	O relator, acompanhado do Ministro Alexandre de Moraes, votou para julgar prejudicada a ação, considerando que a Emenda Constitucional 132/2023 autorizou a cobrança do ITCMD nas hipóteses discutidas até a edição da lei complementar, tornando sem efeito a alegação de inconstitucionalidade. Já o Ministro Cristiano Zanin inaugurou a divergência e, acompanhado dos Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, votou para julgar parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados da Lei nº 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso, por ausência da lei complementar exigida pela Constituição para instituir o ITCMD nas hipóteses com conexão exterior.

Detalhamento:	A ação discute a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 7.850/2002 do Estado de Mato Grosso, que tratam do ITCMD nas hipóteses de doação ou transmissão causa mortis de bens com conexão internacional. A União sustenta que a Lei 7.850/2002, ao instituir o ITCMD nessas situações sem a prévia edição da lei complementar federal exigida pela Constituição, fere o art. 155, § 1º, III, da CF, que atribui à União a competência para regulamentar esses casos.
----------------------	---

[> Voltar ao sumário](#)

3- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (09/05/2025 a 16/05/2025)

1) STF forma maioria pela repercussão geral na discussão acerca da incidência de IPTU sobre bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público (Tema 1398)

Relator: Min. Roberto Barroso

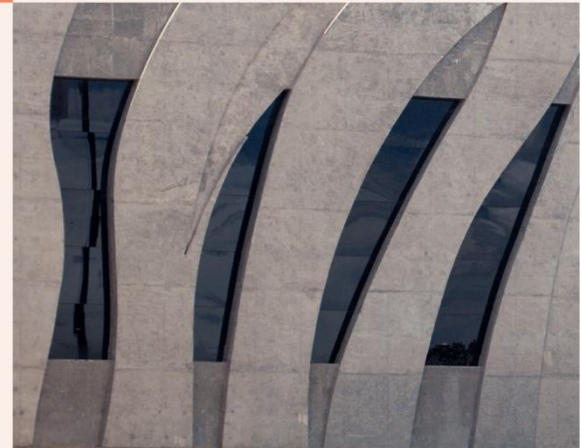
Partes: Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG x Município de Juiz de Fora

Status: O relator, acompanhado de 7 Ministros, votou para reconhecer a existência da repercussão geral, sob fundamento de que a questão tem grande relevância jurídica, econômica e social, uma vez que impacta a arrecadação tributária e a organização da Administração Pública, além de envolver direitos fundamentais relacionados à competência tributária entre os entes federativos.

Detalhamento: O recurso discute se há incidência de IPTU sobre bens imóveis de estatais afetados à prestação de serviço público, com fundamento na imunidade tributária recíproca.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Pautas de julgamento

2ª Turma – 20/05/2025 – 14h

1) STJ analisará exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo do PIS/COFINS (REsp 2133516)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: B.O. Packaging Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se o ICMS-DIFAL deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A contribuinte sustenta que o ICMS-DIFAL não é receita, mas tributo recolhido para terceiros, conforme art. 110 do CTN e Lei Complementar nº 70/91, e sua inclusão viola o princípio da legalidade e a legislação específica sobre receita bruta, implicando tributação indevida e insegurança jurídica.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ analisará incidência do IRPJ e CSLL sobre Taxa SELIC em recolhimentos compulsórios (REsp 2167201)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Banco PAN S.A. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso se a Taxa SELIC aplicada sobre recolhimentos compulsórios ao BACEN deve integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

O banco sustenta que a Taxa SELIC não configura renda tributável, pois apenas recompõe a perda do poder de compra, baseando-se nos arts. 150, III, e 173 da CF, art.

7º da Circular BACEN nº 3.916/18 e dispositivos do CTN e Código Civil, que distinguem recolhimentos compulsórios de depósitos judiciais.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ analisará compensação tributária e COFINS sobre vendas à Zona Franca de Manaus (REsp 2145932)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: ADM do Brasil Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Detalhamento: Discute-se no recurso a cobrança de COFINS sobre receitas de vendas à Zona Franca de Manaus e da validade de compensações tributárias não homologadas na via administrativa.

A contribuinte sustenta que a COFINS não incide sobre receitas isentas conforme Decreto-Lei nº 288/67 e que as compensações realizadas, mesmo sem homologação administrativa, devem ser reconhecidas conforme arts. 16 da LEF e 156 do CTN, sob pena de violação da segurança jurídica e da correta formação do crédito tributário.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

1ª Turma – 13/05/2025 – 14h

1) STJ autoriza o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre álcool anidro utilizado como insumo (REsp 1971879)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Petrox Distribuidora Ltda. x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, permitindo que o álcool anidro adquirido por distribuidoras para a utilização na produção de gasolina do tipo C gere créditos de PIS/COFINS.

O feito foi retomado após o voto-vista proferido pelo Ministro Gurgel de Faria, que acompanhou a relatora.

A relatora havia proferido seu voto em sessão presencial no dia 01/04, com entendimento no sentido de que, considerando o regime não cumulativo do PIS/COFINS, o contribuinte possui o direito de se apropriar de créditos referentes às

aquisições de álcool anidro destinado à transformação da gasolina A em gasolina do tipo C (EAC).

Em seu voto, a relatora iniciou o discurso destacando que o etanol anidro combustível adicionado à gasolina A para formulação da gasolina C, por razões de regulação, não pode ser revendido. Apesar disso, o fato de ser um produto caracterizado como insumo para produção de novos bens aproxima esse tipo de álcool do creditamento de PIS/COFINS.

Em seguida, diferenciou o tratamento tributário entre o etanol hidratado e o etanol anidro, entendendo o seguinte: enquanto o etanol hidratado, utilizado diretamente como combustível para revenda, não se qualifica como insumo para fins de créditos de PIS/COFINS, o etanol anidro, utilizado como insumo na produção de um produto novo (destinado à transformação da gasolina A em gasolina do tipo C), preenche os requisitos para ser considerado insumo.

Por fim, destacou a jurisprudência do STJ, mais precisamente os Temas 779 e 780, oportunidade na qual a 1ª Seção do STJ definiu que o conceito de insumo para aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS deve observar os critérios de essencialidade ou relevância da despesa. Em alinhamento com esse entendimento, a relatora sustentou que o álcool anidro adquirido por distribuidoras para a utilização na produção de gasolina do tipo C é: (i) essencial ao exercício da atividade produtiva dos distribuidores, uma vez que a sua edição à gasolina A é inseparável do processo compositivo do produto final, chamado gasolina C; (ii) relevante, pois atribuído a tais agentes o dever legal e regulamentar de incorporar combustíveis distintos na respectiva cadeia comercial, dando origem a um novo produto.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS não cumulativos sobre a aquisição de álcool anidro, que foi utilizado como insumo na produção de gasolina.

A contribuinte sustenta que, embora o regime monofásico seja aplicável ao álcool anidro, a utilização do insumo no processo produtivo de gasolina deve garantir o direito ao crédito de PIS/COFINS, conforme a legislação que admite esse direito para insumos essenciais, independentemente do regime de tributação concentrada.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende que o fato gerador do IOF em contratos de financiamento com o BNDES ocorre com a liberação parcelada dos valores (REsp 2010908)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Chapada do Piauí I Holding S/A x União (Fazenda Nacional)

Status: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do contribuinte.

O feito foi retomado após o voto-vista proferido pelo Ministro Gurgel de Faria, que acompanhou o relator, ficando vencido o entendimento da Ministra Regina Helena.

O relator havia proferido voto em sessão presencial no dia 01/04, com entendimento de que, quanto ao aspecto temporal, o fato gerador na operação de crédito se dá quando o valor da prestação vai ficando disponível ao interessado a cada prestação e não no momento da celebração do contrato, em consonância com a entrada em vigor do Decreto 8.511/2015.

Na oportunidade, a Ministra Regina Helena inaugurou a divergência, alegando que o entendimento do relator contraria o art. 63, inciso I, do CTN diz que: “o fato gerador do IOF, na modalidade de operação de crédito, ocorre quando da entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto da obrigação”.

Logo, para a Ministra, nasce a obrigação quando se disponibiliza o valor consubstanciado no crédito a uma pessoa com a entrega total ou parcial. Assim, quando é liberada a primeira parcela, nasce a obrigação tributária integral, pois não se pode fracionar a obrigação.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a aplicação do Decreto nº 8.511/2015, que restabeleceu a alíquota do IOF sobre a liberação de recursos de um contrato de financiamento firmado com o BNDES.

A contribuinte sustenta que a alteração da alíquota pelo Decreto nº 8.511/2015, que restabeleceu a cobrança do IOF, é inconstitucional, pois viola princípios fundamentais como a segurança jurídica e a irretroatividade das normas. Nesse contexto, argumenta que, ao aplicar a nova alíquota, a União desrespeita a confiança legítima depositada pela empresa no regime tributário vigente quando o contrato foi celebrado, o que prejudica a previsibilidade e a estabilidade nas relações contratuais.

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 13/05/2025 – 14h

1) STJ interrompe julgamento que discute a possibilidade de revisão de consolidação no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (REsp 2084830)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: EDP São Paulo Distribuidora de Energia S.A. x União (Fazenda Nacional)

Status: Após o voto do relator e da Ministra Maria Thereza, pediu vista o Ministro Afrânio Vilela, suspendendo o julgamento.

O relator, acompanhado da Ministra Maria Thereza, proferiu voto para negar provimento ao recurso do contribuinte, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 1.855/18 é válida porque fixou um prazo anterior para o envio das

declarações, garantindo que os sistemas pudessem consolidar corretamente os débitos. Ele afirmou ainda que a inclusão no PERT depende da constituição prévia do crédito tributário, condição essencial para que os débitos sejam identificados e parcelados no programa.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a revisão da consolidação no PERT, em razão do indeferimento administrativo do pedido de inclusão de débitos, com base em transmissão de DCTFs retificadoras fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa nº 1.855/18, que exigia a transmissão até 07/12/2018.

A contribuinte sustenta que a exigência do prazo de 07/12/2018 para a transmissão das DCTFs retificadoras, prevista na Instrução Normativa nº 1.855/18, é ilegal, pois não está na Lei nº 13.496/17 e viola o princípio da irretroatividade.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ reconhece a possibilidade de compensação de créditos tributários após cinco anos, sem decadência, em decisão transitada em julgado (REsp 2178201)

Relator(a):

Min. Francisco Falcão

Partes:

União (Fazenda Nacional) x Termomacae S/A

Status:

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso fazendário.

Em seu voto, o relator argumenta que o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a compensação deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito. Defende ainda que esse prazo serve apenas para o início do pedido, não para sua conclusão integral e que a habilitação do crédito perante a Receita Federal suspende o prazo enquanto ocorre a análise. Por fim, sustenta que, desde que o pedido seja iniciado dentro do prazo, o contribuinte pode utilizar o crédito até seu esgotamento.

Detalhamento:

Discute-se no recurso a possibilidade de compensação de créditos tributários (PIS/COFINS) após o prazo de cinco anos, sem que se aplique a decadência, quando a compensação é reconhecida em decisão judicial transitada em julgado.

A União sustenta que a compensação deve ser limitada ao prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, e que a decisão judicial não pode alterar esse limite temporal.

[> Voltar ao sumário](#)

1ª Seção – 14/05/2025 – 14h

1) STJ interrompe julgamento que discute a dedutibilidade das contribuições extraordinárias pagas a fundos de previdência complementar na base de cálculo do IRPF (Tema 1224)

Relator(a): Min. Benedito Gonçalves

Partes: União (Fazenda Nacional) x Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

Status: Após as sustentações orais, pediu vista o relator, suspendendo o julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso a dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997.

A União sustenta que as contribuições extraordinárias, destinadas à cobertura de déficits atuariais nos planos de previdência, não podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, pois sua finalidade é diferente da das contribuições ordinárias, que visam o custeio dos benefícios previdenciários. Alega ainda que a legislação de regência permite a dedução apenas das contribuições ordinárias destinadas ao custeio de benefícios semelhantes aos da Previdência Social, não abrangendo as contribuições extraordinárias, que servem para corrigir déficits financeiros do fundo de previdência.

[> Voltar ao sumário](#)